



VOTO

PROCESSO: 00058.013176/2020-18

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Dessa forma, fica evidente a competência deste Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo. Passa-se, então, à discussão de mérito do pleito.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Em breve síntese, a Passaredo Linhas Aéreas S.A. recorre ao Colegiado da Agência reapresentando argumentos já analisados pela instância anterior, alegando que a ANAC não comprovou a materialidade para o fato gerador da cobrança da TFAC, e que a base de cálculo do valor da taxa é desconexa do previsto na Lei.

2.2. As alegações não merecem prosperar.

2.3. A súmula administrativa nº 003/2020, aprovada pela Resolução nº 589, de 30 de setembro de 2020, pacificou que:

“Constitui fato gerador para a cobrança da Taxa de Fiscalização da Aviação Civil (TFAC) “VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL” a realização de Auditoria de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC) em empresas aéreas de transporte aéreo regular. Nos casos de auditorias realizadas nos cinco anos anteriores à Decisão da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SEI! 3517885), de 20 de setembro de 2019, será feita a cobrança retroativa desta TFAC, sem gravames ou punições.”

2.4. Conforme relatado, a auditoria AVSEC foi realizada na empresa recorrente em 29 e 30 de agosto de 2017 e devidamente registrada. Portanto, constitui fato gerador para a referida cobrança da TFAC.

2.5. Com relação ao valor da taxa^[1], verifica-se que foi aplicado o constante no Anexo à Portaria Interministerial nº 52, de 1º de fevereiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, vigente desde 16/02/2017, que regulamentou o disposto no art. 8º da Lei 13.302, de 08/12/2015 e refere-se ao código de TFAC “5348 - VISTORIA EM EMPRESAS AÉREAS DE TRANSPORTE AÉREO REGULAR - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL”.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela Passaredo Transportes Aéreos S.A. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se

integralmente a decisão proferida pela primeira instância (SEI 4523483).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] R\$ 12.752,54 (doze mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 27/10/2020, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4904239** e o código CRC **2EEDDF1C**.

SEI nº 4904239